



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000758-52.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente FERNANDO VIEIRA DE SOUZA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47.660

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Recurso Em Sentido Estrito: 0000758-52.2025.8.26.0050

Recorrente: Fernando Vieira de Souza

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

RESE – RECEPÇÃO SIMPLES - Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade com arrimo no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal – Decisão escorreita, tendo em vista a falta de amparo legal para a extinção – ANPP cumprido parcialmente pelo investigado, sem justificativa para o inadimplemento – NEGADO PROVIMENTO.

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto com arrimo no artigo 581, inciso IX, do Código de Processo Penal, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de causa extintiva da punibilidade em favor de FERNANDO VIEIRA DE SOUZA, investigado pela suposta prática do crime de *receptação simples* (fls. 1/5).

O recurso foi contra-arrazado pelo Ministério Público, que se manifestou pelo provimento (fls. 10/12).

A r. decisão objurgada restou mantida (fls. 13).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu douto parecer, manifestou-se pelo não provimento (fls. 56/59).

É O RELATÓRIO.

O recorrente é investigado pela suposta prática do crime de receptação simples, sendo oferecido o Acordo de Não Persecução Penal, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, dividido em três parcelas mensais e sucessivas.

O ANPP foi aceito pelo investigado, que adimpliu duas das três parcelas, deixando de recolher a terceira e última prestação.

Não obstante, o Ministério Público considerou que o acordo foi substancialmente cumprido e, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, manifestou-se pela extinção da punibilidade.

O pedido, contudo, restou indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, sob o fundamento de que a extinção da punibilidade não encontra amparo legal.

A r. decisão objurgada mostrou-se escorreita e deve ser mantida.

Com efeito, a pretensa extinção da punibilidade contraia diametralmente o disposto no artigo 28-A, §§ 10 e 13, do Código de Processo Penal, porquanto inequívoco o descumprimento da condição imposta.

Com respeito aos argumentos do dd. Representante do Ministério Público, ainda que se trate de prerrogativa constitucional do órgão, na qualidade de titular da ação penal pública, é certo que cabe ao juízo o

controle da legalidade, o que, na espécie, restou consignado na r. decisão monocrática.

Importa observar, ainda, que o investigado sequer apresentou justificativa para o inadimplemento.

Posto isto, meu voto é pelo não provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora